



Fs. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

16/01/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

011/19

Interessado: MESA DIRETORA

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 15 de janeiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Concede revisão geral anual na remuneração dos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de Anápolis e determina outras providências.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2019

PROTOCOLO N° 011
Data 16/01/19 08:45 Horas
Bach
Serviço de Expediente

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E AGENTES
POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS E
DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL,
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual da remuneração servidores públicos da Câmara Municipal de Anápolis, atualizando-se a remuneração pelo índice de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) sobre os vencimentos básicos atuais, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE, do período de janeiro/2018 a dezembro de 2018.

§ 1º - Para efeito da presente lei será aplicado o índice determinado no caput, do presente artigo, aos servidores do quadro efetivo e comissionado.

§ 2º – A concessão de que trata o art. 1º, passa a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º - Os agentes políticos do Poder Legislativo Municipal terão revisão geral de subsídios no percentual de 3,11% (três vírgula onze por cento), a partir do dia 1º de janeiro de 2019, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE, do período de março/2018 a dezembro de 2018.

Art. 3º - As despesas decorrentes da revisão geral trazida pela presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Fls. 03

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Anápolis, 15 de janeiro de 2019.

LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

LUIZ SANTOS LACERDA
VICE PRESIDENTE

ELLINER ROSA DE ALMEIDA SILVA E GONÇALVES
PRIMEIRA SECRETÁRIA

MAURO JOSÉ SEVERIANO
SEGUNDO SECRETÁRIO

RAIMUNDO TELES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO

JOÃO CESAR ANTONIO PEREIRA
TERCEIRO SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

Importante, lembrar que a revisão de remuneração de servidores públicos se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional.

Segundo a Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, “assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (art. 37, X, CR/88).

A Lei de Responsabilidade Fiscal ao tratar sobre o aumento de despesa determina a necessidade de estimativa, no entanto, o § 6º do artigo 17, dispensa a estimativa, *in verbis*:

“Art. 17. (...)

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição”.

Trata-se aqui, propriamente, de uma das espécies de revisão de remuneração, intitulada *Revisão Geral*. Essa modalidade tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários.

A revisão geral anual é preceito constitucional e se caracteriza pela recomposição da perda de poder aquisitivo, com a aplicação de um mesmo índice aplicado à remuneração de todos os servidores.

Por fim importante lembrar que até o exercício de 2018, a data para a Revisão Geral ocorria no mês de março, no entanto, com a edição de nova lei transferindo para o mês de janeiro, à partir do corrente exercício, o índice apurado, 3,11% (três vírgula onze por cento), concedido aos agentes políticos, se refere aos meses posteriores à concessão do ano anterior, iniciando em março de 2018 até o mês de dezembro de 2018.

Desta forma apresentamos esta propositura e solicitamos sua aprovação.

Anápolis, 15 de janeiro de 2.019.

LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

LUIZ SANTOS LACERDA
VICE PRESIDENTE

ELLINER ROSA DE ALMEIDA SILVA E GONÇALVES
PRIMEIRA SECRETÁRIA

MAURO JOSÉ SEVERIANO
SEGUNDO SECRETÁRIO

RAIMUNDO TELES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO

JOÃO CESAR ANTONIO PEREIRA
TERCEIRO SECRETÁRIO

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br



Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P03a08b88fee586dc2cf841cd9189e2deK7860**

Tipo de Proposição:
**Projeto de Lei
Ordinária**

Autor: **Mesa Diretora - Mesa Diretora**

Data de Envio:
16/01/2019 11:55:39

Descrição: **Concede revisão geral anual na remuneração dos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de Anápolis e determina outras providências.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Mesa Diretora - Mesa Diretora





01/19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2019

PROTOCOLO N°	011
Data	16/01/19 08:48 Horas
 Serviço de Expediente	

**CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E AGENTES
POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual da remuneração servidores públicos da Câmara Municipal de Anápolis, atualizando-se a remuneração pelo índice de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) sobre os vencimentos básicos atuais, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE, do período de janeiro/2018 a dezembro de 2018.

§ 1º - Para efeito da presente lei será aplicado o índice determinado no caput, do presente artigo, aos servidores do quadro efetivo e comissionado.

§ 2º – A concessão de que trata o art. 1º, passa a vigorar a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º - Os agentes políticos do Poder Legislativo Municipal terão revisão geral de subsídios no percentual de 3,11% (três vírgula onze por cento), a partir do dia 1º de janeiro de 2019, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE, do período de março/2018 a dezembro de 2018.

Art. 3º - As despesas decorrentes da revisão geral trazida pela presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Fls. 07



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Anápolis, 15 de janeiro de 2019.

LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

LUIZ SANTOS LACERDA
VICE PRESIDENTE

MAURO JOSÉ SEVERIANO
SEGUNDO SECRETÁRIO

RAIMUNDO TELES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO

ELLINER ROSA DE ALMEIDA SILVA E GONÇALVES
PRIMEIRA SECRETÁRIA

JOÃO CESAR ANTONIO PEREIRA
TERCEIRO SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

Importante, lembrar que a revisão de remuneração de servidores públicos se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional.

Segundo a Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, “assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (art. 37, X, CR/88).

A Lei de Responsabilidade Fiscal ao tratar sobre o aumento de despesa determina a necessidade de estimativa, no entanto, o § 6º do artigo 17, dispensa a estimativa, *in verbis*:

“Art. 17. (...)

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição”.

Trata-se aqui, propriamente, de uma das espécies de revisão de remuneração, intitulada *Revisão Geral*. Essa modalidade tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários.

A revisão geral anual é preceito constitucional e se caracteriza pela recomposição da perda de poder aquisitivo, com a aplicação de um mesmo índice aplicado à remuneração de todos os servidores.

Por fim importante lembrar que até o exercício de 2018, a data para a Revisão Geral ocorria no mês de março, no entanto, com a edição de nova lei transferindo para o mês de janeiro, à partir do corrente exercício, o índice apurado, 3,11% (três vírgula onze por cento), concedido aos agentes políticos, se refere aos meses posteriores à concessão do ano anterior, iniciando em março de 2018 até o mês de dezembro de 2018.

Desta forma apresentamos esta propositura e solicitamos sua aprovação.

Anápolis, 15 de janeiro de 2.019.

LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

LUIZ SANTOS LACERDA
VICE PRESIDENTE

ELLINER ROSA DE ALMEIDA SILVA E GONÇALVES
PRIMEIRA SECRETÁRIA

MAURO JOSÉ SEVERIANO
SEGUNDO SECRETÁRIO

RAIMUNDO TELES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO

JOÃO CESAR ANTONIO PEREIRA
TERCEIRO SECRETÁRIO

Palácio de Santanna, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040



C O M I S S Ã O C O N J U N T A

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Dr. Lucena J. Bayo

EM 18/01/2019

J. Almeida
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ, PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 11/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Comissão de Direito do Servidor Público e do Trabalho.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis que concede revisão geral anual na remuneração dos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de Anápolis.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 (subsídio fixado em parcela única de algumas categorias) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X).

Sendo assim, a proposta é materialmente constitucional e legal, pois o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico; pelo contrário: visa a justamente concretizar os seus mandamentos. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA



Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a revisão geral anual da remuneração dos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*). E também a



privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Constituição Federal determina que compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal dispor sobre a iniciativa de lei para fixar a remuneração dos cargos, empregos e funções dos seus serviços (art. 51, IV e 52, XIII). Este mandamento, com fulcro nos princípios da simetria e da separação de Poderes, aplica-se também às Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Além disso, o Regimento Interno desta Casa explica que à Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei e neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e especialmente no setor legislativo propor privativamente à Câmara projetos que disponham sobre fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços (art. 12, §1º, II, a).

Reforçando, a Lei Orgânica do Município, no inciso II de seu artigo 55, aduz que é competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração de seus servidores. Como a propositura foi apresentada justamente por esse órgão, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Comissão de Direito do Servidor Público e do Trabalho e a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia manifestam-se **FAVORAVELMENTE** à proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 18 de janeiro de 2019.